Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005917-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Ticiano Rodrigues da Silva**Requerido: **Sky Brasil Serviços Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

TICIANO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz o autor que no mês de Julho de 2012 comprou da ré, um pacote de TV por assinatura. Na ocasião ficou acordado entre as partes que no primeiro mês o requerente pagaria o valor de R\$ 39,90, no segundo mês R\$ 65,90 e após estes períodos o valor seria R\$ 75,90. Alega que no primeiro e segundo mês o avençado foi cumprido, porém, a partir do terceiro mês recebeu por pelo menos duas vezes faturas exorbitantes. Na primeira vez tudo foi devidamente solucionado, mas, na segunda nada foi resolvido e deixou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de pagar o que estava sendo ilegalmente exigido. Seu nome foi então negativado. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/27.

Devidamente citada a empresa ré apresentou contestação alegando que o autor possui apenas uma assinatura vinculada ao seu CPF/MF, com equipamentos instalados na cidade de Salvador/BA e que tal contratação foi avençada de forma legal com fornecimento de todos os dados pessoais necessários para tal ato. Ressalta que cabe ao autor, zelar pelos documentos pessoais, não havendo que se falar em dever da requerida, ora contestante, de indenizar. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 50/52.

As partes foram instadas a produção de

provas à fls. 53.

Expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 57. Resposta ao oficio carreada à fls. 61 apontando um débito referente a cartão de crédito e resposta ao oficio de fls. 66/67 apontando débitos referente a serviços de telefonia. Em ambos os casos as empresas responsáveis pela inclusão são outros, diversos da empresa requerida da demanda. As partes se manifestaram às fls. 71/73 e 75/77.

É o **RELATÓRIO**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO, no estado em que se encontra a controvérsia, por entender completa a cognição.

Sustenta o autor que em julho de 2012 contratou os serviços da requerida. Foi então combinado que no primeiro mês pagaria R\$ 39,90, R\$ 65,90 no segundo, terceiro e quarto e R\$ 75,90 a partir de então.

Todavia, desde o segundo mês de vigência a requerida descumpre o contratado encaminhando faturas com valores exorbitantes, e diferentes do que foi combinado.

As partes se apresentaram ao PROCON, e ali a requerida se comprometeu a estornar os valores cobrados a maior (cf. fls. 15/18). Ocorre que além de não cumprir o que assumiu, acabou negativando o nome do consumidor como indica o documento de fls. 25.

A requerida também não trouxe qualquer prova da correção dos valores cobrados do autor, e o ônus a respeito era seu, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC.

Pelo que se pode aferir dos documentos juntados aos autos, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi obra do Banco Bradesco, por conta do não pagamento de fatura do cartão de crédito com vencimento em 17/16/13 (os pagamentos da assinatura da TV a cabo eram feitos via cartão).

Assim, a requerida é a responsável pela negativação já que remeteu a administradora do cartão valores ilegítimos .

De qualquer maneira é importante ressaltar que na época do débito aqui discutido o autor possuía outros dois registros da empresa Tim Celular (cf. fls. 66), que certamente macularam seu nome e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça.

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

pretórios.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética – (TAMG – AC 0303105-8 – 7ª C. Civ – Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

385 do STJ: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Cabe, ainda, citar o verbete da súmula nº

Resta, então ao juízo declarar a inexigibilidade do débito e proclamar a retirada da restrição.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pleito inicial. Autor e requerida suportarão o pagamento das custas processuais. O autor pagará honorários ao patrono da ré que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC. A ré pagará honorários ao patrono do autor que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA